

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 14.670/01/2^a
Impugnação: 40.010104583-10
Impugnante: Frigobelo Frigoríficos Ltda (Coob.)
Autuada: José Benedito de Souza
Proc. Sujeito Passivo: Mônica Rosa Pereira/ Outros (Coob.)
PTA/AI: 02.000200761-31
Inscrição Estadual: 111.007866.00-39 (Coob.)
Origem: AF/Frutal
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DATA DE SAÍDA POSTERIOR À AÇÃO FISCAL. Constatada a inidoneidade da nota fiscal apresentada durante trânsito de mercadoria, por constar a data de saída posterior a ação fiscal – Reformulado o crédito tributário pelo Fisco para excluir o ICMS e MR. Legítima exigência de MI capitulada no artigo 55, II, da Lei 6763/75. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a desclassificação de nota fiscal por constar data de saída posterior a ação fiscal, infringindo o disposto no artigo 134, inciso VIII, do RICMS. Exige o ICMS, MR e MI capitulada no artigo 55, inciso II, da Lei nº6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls.26/33, contra a qual o Fisco se manifesta às fls.47/49.

DECISÃO

A autuação versa sobre o transporte de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, em razão do artigo 134, inciso VII, do RICMS/96.

No ato da abordagem foi apresentado a NF nº 20616 datada de 18.05.01 emitida por Frigobelo Frigoríficos Ltda, a qual foi desclassificada pelo Fisco por consignar data de saída posterior a ação fiscal, ou seja, 19.05.01.

Em sua impugnação o autuado afirma que o fato ocorrido trata-se de um equívoco cometido por seu funcionário no preenchimento do documento fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Para comprovar sua argumentação anexa NFs anteriores e posteriores a de nº 20616, todas emitidas e consignando datas de saída no dia 18/05/01.

Anexa, também, Livro Registro de Saídas (LRS) para demonstrar que a NF foi regularmente registrada, estando garantido o cumprimento da obrigação principal, pelo que pede o cancelamento da Multa Isolada exigida por descumprimento de obrigação acessória.

O Fisco analisa os documentos acostados e propõe reformulação do feito (fls. 47 a 50) para decotar do crédito tributário o valor do ICMS e MR, remanescendo a MI, capitulada no art. 55, inciso II, da Lei 6763/75.

Analisando as peças dos autos resta comprovado que a infração é objetiva, porquanto foi infringido o art. 134, inciso VIII, do RICMS/96.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para acatar a reformulação do crédito tributário realizado pelo Fisco, exposta às folhas 47/50 dos autos. Em seguida, face ao quórum de qualidade, restou inviabilizada a aplicação do permissivo legal para reduzir a Multa Isolada, art.53, §3º, da Lei nº6763/75, sendo que a Conselheira Glemer Cássia Viana Diniz Lobato (Relatora) e o Conselheiro Windson Luiz da Silva o aplicavam para reduzi-la a 10% de seu valor. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles (Revisor) e Maria de Lourdes Pereira de Almeida.

Sala das Sessões, 29/11/01.

Windson Luiz da Silva
Presidente

Glemer Cássia Viana Diniz Lobato
Relator

RCLA/RC